



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391067-02.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante ANTONIO DIAS, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração — Digitais

Processo n.º 2391067-02.2024.8.26.0114/**50000**

Comarca: **4ª Vara do Foro de Vila Minosa Regional de Campinas**

Magistrada Prolatora: **Dra. Viviani Dourado Berton Chaves**

Embargante: **Antônio Dias**

Embargado: **Banco Santander (Brasil) S/A - Olé Consignado**

Voto n.º 20547

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão desprovendo recurso de agravo interno. Alegada omissão quanto aos documentos carreados aos autos, que, em tese, comprovariam a alegada hipossuficiência financeira.

Vício inexistente. Pretensão de discutir os fundamentos utilizados para afastar a tese defendida pelo embargante, visando a modificação da conclusão exarada pela Corte. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Documentos acostados aos autos que demonstram a percepção de R\$83.455,15 de rendimentos isentos. Renda mensal de R\$6.954,59. Eventual descontrole financeiro com contratação de empréstimos que não pode ser transferida ao Poder Público. Custas iniciais, ademais, no valor aproximado de R\$150,00. Quantia incapaz de impactar a subsistência do embargante. Embargos manejados para externar mero inconformismo. Determinação para recolhimento do valor correspondente ao preparo recursal do agravo de instrumento (art. 99, parágrafo 7º, do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, com determinação

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Antônio Dias**, contra o acórdão de fls.10/15, o qual **negou provimento** ao recurso de agravo interno por ele interposto, mantendo a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, para o processamento do recurso.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em resumo, inobservância aos documentos carreados aos autos, que, segundo ele, comprovariam a alegada hipossuficiência financeira.

Afirma sobreviver com proventos de R\$4.008,84, ou seja, com renda inferior a três salários-mínimos; baliza utilizada para a concessão da gratuidade da justiça pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Invoca a disposição contida no artigo 99, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, para sanar a omissão ora mencionado.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de**

Processo Civil¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora, para afastar a tese por ele defendida.

Em última análise, sua pretensão é alterar o resultado do julgamento.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Senão vejamos:

Consta da Declaração de Imposto de Renda do embargante (Exercício 2024), o recebimento de **R\$83.455,15 de rendimentos isentos**.

Ora, tal quantia implica em **renda mensal de R\$6.954,59**.

Em contrapartida, não há qualquer comprovação de que o embargante tenha dependentes ou gastos excessivos que possam comprometer seus proventos.

A aposentadoria, como se nota, está muito acima de três salários-mínimos!

Repise-se – conforme já explicitado anteriormente –, eventual descontrole financeiro e contratação de empréstimos não pode ser transferido do Poder Público.

Os fundamentos utilizados pela Corte para afastar a presunção relativa que recai sobre a declaração de necessidade foram expostos à exaustão.

Os declaratórios foram opostos, na verdade, para externar o inconformismo do recorrente com a conclusão exarada pela Turma julgadora.

Repise-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Em adição, afastada a verossimilhança da alegada hipossuficiência financeira, compete ao ora embargante o recolhimento do valor correspondente ao agravo de instrumento interposto, nos moldes do artigo 99, parágrafo 7º, do CPC, em cinco das úteis.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração, com determinação nos termos da fundamentação do voto.

RODOLFO PELLIZARI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator